



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145067 - SP (2025/0506128-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL
LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E
EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955
INTERES. : SANTA RITA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : QODRAT ULLAH SOLTANI - ESPÓLIO
INTERES. : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de juntada da procuração do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

3. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3145067 - SP (2025/0506128-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA
ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488
CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662
AGRAVADO : NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E EMBALAGEM LTDA
ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955
INTERES. : SANTA RITA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : QODRAT ULLAH SOLTANI - ESPÓLIO
INTERES. : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO IMPUGNOU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de juntada da procuração do subscritor do recurso especial e do agravo em recurso especial. Reconsideração.

2. A ausência de impugnação específica, na petição de agravo em recurso especial, dos fundamentos da decisão que não admite o apelo especial atrai a aplicação do artigo 932, III, do Código de Processo Civil de 2015 e do art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ (redação dada pela Emenda Regimental n. 22, de 2016).

3. Agravo interno provido e, em novo exame, agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL LTDA., contra decisão proferida pelo em. Ministro Presidente do STJ, às fls. 210-211, e-STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 115/STJ.

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 248-251, e-STJ).

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que *"o caso em tela é peculiar, tendo em vista que a nomeação dos atuais patronos ocorreu através de decisão judicial proferida nos autos da Recuperação Judicial da Agravante, conforme decisões que instruíram a petição protocolizada com o intuito de regularizar a representação processual 10. Ao receber a intimação da certidão para saneamento de óbices, a Embargante acostou aos autos*

todas as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial, inclusive a decisão encartada aos autos às fls. 198/199, que determinou a rescisão do contrato com o escritório Delazari, Berni & Latarola Advogados, o qual subscreveu o Recurso Especial. 11. Desta feita, não há o que se falar em ausência da regularização da representação processual da Agravante, devendo assim a decisão ora atacada ser reformada. 12. Portanto, é de rigor a reforma da decisão proferida pelo D. Desembargador Relator" (fl. 259, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte agravada apresentou impugnação às fls. 265-273, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

Relevantes as argumentações apresentadas em sede de agravo interno, reconsidera-se a decisão de fls. 210-211, e-STJ.

Com efeito, ainda que por outro motivo, o agravo em recurso especial não deve ser conhecido.

Na hipótese, a decisão inadmitiu o recurso especial por ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Nas razões do agravo em recurso especial, a parte agravante não rebateu os fundamentos que ensejaram a negativa de seguimento ao recurso especial, deixando de impugnar específica e consistentemente a ausência de comprovação da divergência jurisprudencial.

Para que se possa reformar a decisão que não admite o recurso especial, é necessário que a parte agravante ataque, de forma específica, os fundamentos do *decisum* agravado, de modo a demonstrar expressamente o desacerto do julgado.

Isso porque o princípio da dialeticidade, que rege os recursos processuais, impõe ao recorrente, como requisito para a própria admissibilidade do recurso, o dever de demonstrar a razão pela qual a decisão recorrida não deve ser mantida, demonstrando o seu desacerto, seja do ponto de vista procedimental (*error in procedendo*), seja do ponto de vista do próprio julgamento (*error in judicando*).

A inobservância dessa regra atrai a incidência do disposto no art. 932, III, do Código de Processo Civil de 2015, *verbis*:

"Art. 932. Incumbe ao relator:

[...]

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;"

A propósito, confiram-se:

***"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
I. CASO EM EXAME***

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

3. A questão relacionada à aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, suscitada nas contrarrazões, também está em discussão.

4. Outra questão é a possibilidade de majoração dos honorários recursais em razão do julgamento do agravo interno, conforme solicitado nas contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

6. Os agravantes não impugnaram especificamente os fundamentos da decisão denegatória do recurso especial referentes à incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

7. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

8. A alegação genérica de que o recurso especial discute matéria de direito não é suficiente para afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

9. A jurisprudência do STJ exige que a parte agravante refute o óbice da Súmula n. 7 do STJ mediante a demonstração de que a tese jurídica desenvolvida no recurso especial não demanda reexame de provas.

10. Para afastar a incidência da Súmula n. 83 do STJ, é necessária a efetiva demonstração de que o julgado apontado na decisão de inadmissão do recurso especial é inaplicável ao caso ou foi superado pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, colacionando-se precedentes contemporâneos ou supervenientes, ou de que exista distinção entre a matéria versada nos autos e aquela utilizada para justificar a aplicação da referida súmula, o que não ocorreu.

11. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC não é cabível quando não se configura a manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

12. A interposição de agravo interno não inaugura nova instância, sendo inviável a majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ. 2. A aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC requer a manifesta inadmissibilidade do agravo interno. 3. A interposição de agravo interno não permite a majoração de honorários recursais quando o recurso não ultrapassa a fase de conhecimento ou é desprovido." (...)

(AgInt no AREsp n. 2.780.841/PR, Relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA**, j. 24/2/2025, DJEN de 27/2/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ.

1. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem com fundamento na ausência de afronta ao dispositivo legal e na Súmula n. 7/STJ. (...)

3. Incide o óbice da Súmula n. 182/STJ quando a parte recorrente deixa de demonstrar a prescindibilidade do reexame fático-probatório para impugnar a Súmula n. 7/STJ.

4. *Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia.*

Agravo interno improvido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.708.874/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, j. 10/2/2025, DJEN de 14/2/2025)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE OS EMBARGOS. CONFIRMAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. (...)

2. *A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EAREsp 701.404/SC, EAREsp 746.775/SC e EAREsp 831.326/SC (Relator para acórdão o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 30/11/2018), por maioria, firmou orientação no sentido de que, na interposição do agravo de que trata o art. 1.042 do CPC de 2015 (antigo art. 544 do CPC de 1973), deve o agravante impugnar todos os fundamentos, autônomos ou não, da decisão que não admitiu o recurso especial na origem.*

3. *Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EAREsp n. 2.595.379/SP, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, CORTE ESPECIAL**, julgado em 10/12/2024, DJEN de 19/12/2024)

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. INTERNO EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O paradigma da divergência foi lavrado no ano de 2014 e já se encontra inteiramente superada pela jurisprudência mais moderna do Superior Tribunal de Justiça preconizando que "a decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal", sendo que "seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso" (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial), não havendo, "pois, capítulos autônomos nesta decisão", de modo que o agravante deve impugnar todos sob pena de não conhecimento do recurso.*

2. *Agravo interno não provido."*

(AgInt nos EREsp n. 1.842.807/SC, Relator Ministro **RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO**, julgado em 30/4/2024, DJe de 7/5/2024)

Com essas considerações, conclui-se que o agravo deve ser conhecido.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno e, em novo exame, não conheço do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.145.067 / SP

Número Registro: 2025/0506128-1

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006514520238260028 00040564120138260028 002820130004056 10018187920228260363
2013000819 21675764720248260000 2820130004056 40564120138260028 6514520238260028
651452023826002800040564120138260028

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

SANDRO LUÍS DELAZARI JÚNIOR - SP427124

AGRAVADO : NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E
EMBALAGEM LTDA

ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955

INTERES. : SANTA RITA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

INTERES. : QODRAT ULLAH SOLTANI - ESPÓLIO

INTERES. : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SULAMERICANA INDUSTRIAL EM RECUPERACAO JUDICIAL LTDA

ADVOGADOS : ODAIR DE MORAES JÚNIOR - SP200488

CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

AGRAVADO : NOVAKRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL E
EMBALAGEM LTDA

ADVOGADO : PUBLIUS RANIERI - SP182955

INTERES. : SANTA RITA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
INTERES. : QODRAT ULLAH SOLTANI - ESPÓLIO
INTERES. : SANTA LUZIA S/A INDÚSTRIA DE EMBALAGENS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026